

A. I. Nº - 232943.0064/03-7  
AUTUADO - MARIA CRUZ MOREIRA  
AUTUANTE - REGINALDO CAVALVANTE COELHO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 30/06/05

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0218-01/05**

**EMENTA:** ICMS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado elide parte da acusação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 08/01/2004, exige imposto no valor de R\$1.809,11, referente a estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no CAD-ICMS.

O autuado, à fl. 12, apresentou defesa alegando que o autuante ao conferir o estoque não atentou que algumas mercadorias se encontravam com suas respectivas notas fiscais de origem. Citou as mercadorias, vodka orloff 1x1000 ml e aguardente composto com lima limão P 12x950 ml (vodka regiane), anexando as notas fiscais nºs 354490, 002029 e 002030. E, que deve ser excluída da autuação a quantia de R\$ 168,12, ou seja, os valores de R\$ 43,74 e R\$ 124,38.

Requeru a procedência parcial da autuação.

Auditor designado, às fls.19/20, prestou informação fiscal dizendo que razão assiste em parte o autuado, uma vez que, dentre os documentos apresentados, apenas o item “vodka orloff” indicado na nota fiscal nº 354490 comprova a origem do citado produto, devendo ser excluída da autuação, o valor de R\$ 43,74.

Opinou pela manutenção parcial da autuação.

**VOTO**

Analizando as peças que compõem o presente processo verifico que o autuante juntamente com o autuado, em 07/01/04, procederam a contagem dos estoques das mercadorias no estabelecimento, tendo, do resultado, sido elaborado documento intitulado “Declaração de Estoque” (fls. 07/08). E, identificada a existência de mercadorias estocadas sem documentação fiscal foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências.

Na impugnação, o autuado juntou cópias reprográficas de notas fiscais alegando que as mesmas não foram computadas pelo autuante, e que se referem as aquisições de vodkas marca orloff e regiani. Reconhecendo devido o valor remanescente.

No entanto, não ficou provado nos autos que o produto “aguardente composto com lima limão P” indicado nos documentos fiscais nºs 002030 e 002029, seja o mesmo que “vodka regiane”. Devendo ser excluído da autuação apenas o valor relativo ao item “vodka orloff”.

Mantida parcialmente a ação fiscal, na quantia de R\$ 1.765,41.

Voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232943.0064/03-7, lavrado contra **MARIA CRUZ MOREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.765,41**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR